



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.000956/2002-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3102-000.338 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de janeiro de 2015  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FRIATEC DO BRASIL INDÚSTRIA DE BOMBAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

José Fernandes do Nascimento - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti, Mirian de Fátima Lovocat de Queiroz, Nanci Gama e Ricardo Paulo Rosa.

## **RELATÓRIO**

Segue transcrito, na íntegra, o relatório elaborado pela Relatora originária, que se encontra encartado na Resolução nº 3102-000.311 (fls. 207/209):

*A contribuinte recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, que julgou procedente em parte lançamento do tributo consubstanciado no Auto de Infração de PIS referente ao 2º trimestre de 1997, no valor histórico de R\$ 12.349,00.*

*Tratase de auto de infração lavrado em desfavor de FRIATEC DO BRASIL INDÚSTRIA DE BOMBAS LTDA., para exigir o pagamento de débitos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.*

*Conforme expresso no Auto de Infração (fls. 4248), na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento ocorreu por falta de*

*recolhimento do tributo, em virtude de inconsistências verificadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, de abril, maio e junho de 1997.*

*A contribuinte apresentou impugnação (fls. 320) defendendo (i) a inexigibilidade do crédito tributário, no tocante às competências 04 a 06 do anocalendarário 1997, ante a satisfação por meio de depósito judicial no valor integral do débito, no Mandado de Segurança nº 96.01.019774, que tramitou na 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG; e (ii) a impropriedade da aplicação da taxa Selic como juros de mora; requerendo o cancelamento do Auto de Infração.*

*O pedido da contribuinte foi julgado parcialmente procedente, conforme consubstanciado no Acórdão nº 940.822 da 2ª Turma da DRJ/JFA (fls. 9396), cuja ementa transcrevo abaixo:*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Ano-calendarário: 1998*

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*Caracterizada falta de recolhimento deve persistir o lançamento efetuado.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendarário: 1997*

**PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.*

**DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

*Os acréscimos legais (juros e multa de mora) serão excluídos no momento da efetiva conversão do depósito em renda, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimento das contribuições.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora manteve o Auto de Infração e a exigência do débito referente ao PIS, com os acréscimos legais, com a utilização da taxa SELIC, e excluiu a multa de ofício aplicada, nos termos do voto do Conselheiro Relator Alcyr Vilarde (fls. 94 a 96):*

*A recorrente alega que efetivou depósitos judicialmente, no montante integral, para os PA da autuação (abril a junho de 1997), na ação judicial nº 96.01019774/Juiz de Fora.*

*A contribuinte, para fazer prova de suas alegações, juntou as Guias de depósito judicial, referentes aos períodos em valores correspondentes aos lançados no auto de infração.*

*Nos termos do artigo 151, II do CTN, o depósito do montante integral implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em decorrência, a partir da data de sua efetivação, o sujeito passivo não mais se sujeitará a novos acréscimos legais. Efetivado o depósito judicial antes da constituição do crédito tributário, o sujeito passivo não responderá por quaisquer acréscimos legais, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimentos das obrigações.*

*Apenas no momento da conversão do depósito em renda, se devida, com a apropriação dos depósitos judiciais e sua comparação com os valores lançados de PIS, é que se poderá verificar se o depósito foi efetuado integralmente. Caso contrário, será cobrado do contribuinte a diferença e/ou os acréscimos legais (depósitos efetuados a menor e/ou após o vencimento da obrigação).*

*Cientificada da referida decisão da DRJ/JFA em 08/10/2012 (AR a fls. 9899), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/11/2012 contrapondo os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à exigência do crédito tributário e acréscimos legais.*

*Em suma, a Recorrente alega que: (i) o débito é inexigível ante a extinção do crédito tributário conferida pela conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente, nos termos do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional; (ii) não devem ser exigidos acréscimos legais tendo em vista o efetivo depósito judicial no montante integral do débito, independentemente da fase processual em que foi realizado.*

Por meio da Resolução nº 3102-000.311 (fls. 207/210), de 28 de maio de 2014, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a DRJ/Juiz de Fora comprovasse a verossimilhança da documentação acostada aos autos pela recorrente.

Por meio do Despacho de fls. 213/214, o Presidente da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

*Em atendimento à Resolução 3102-000.311, informo que consta da parte dispositiva do Acórdão 09- 40.822 - 2ª Turma da DRJ/JFA que:*

*Registre-se que, mantida a exigência na esfera judicial, sobre os valores constantes do lançamento acobertados por depósito judicial antes da constituição do crédito tributário, o sujeito passivo não responderá por quaisquer acréscimos legais, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimentos das obrigações.*

*E ainda em seus fundamentos que:*

*Desta forma, os acréscimos legais devem ser mantidos nesta fase administrativa, com a ressalva de que apenas serão exigidos do sujeito passivo caso permaneçam diferenças quando da conversão do depósito em renda.*

*Assim, entendo que a matéria levada à discussão no âmbito do CARF já havia sido definida em 1ª instância administrativa, ou seja: não há incidência de juros de mora e multa de mora sobre os valores lançados de PIS extintos pela depósitos realizados pela contribuinte convertidos em renda da União. Somente se, do encontro de contas, restar diferença a pagar, sobre essa diferença, não acobertada pelos depósitos judiciais, incidirão acréscimos legais. Caberia aqui somente a autoridade preparadora cumprir a determinação contida no acórdão.*

*Portanto, não havendo litígio, a meu ver, o recurso não deveria ser conhecido.*

*Caso não concorde com esse posicionamento, cumpre esclarecer que a DRJ é autoridade julgadora de 1ª instância administrativa e, sendo assim, também não tem competência para cumprir diligência.*

*O pedido de diligência deve ser encaminhado à autoridade preparadora, no caso, a DRF Juiz de Fora que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte. (grifos não originais)*

Em 6/11/2015, por meio do despacho de fl. 215, com respaldo no art. 17, III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, este Conselheiro foi designado redator *ad hoc*, para formalizar o Acórdão nº 3102-002.326, de 13 de novembro de 2014, proferido pela extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, uma vez que a Relatora originária, a Ex-Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, que não disponibilizou o voto na Secretaria nem durante a Sessão de julgamento. Além disso, por não mais integrar nenhum dos Colegiados deste Conselho, a referida Relatora ficou impossibilitada de formalizar o referenciado acórdão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator *ad hoc*

Inicialmente, cabe esclarecer que o motivo da interposição do recurso de voluntário em apreço (fls. 118/125) deveu-se a falta de compreensão do alcance da decisão proferida pela Turma de Julgamento de primeiro grau, o que foi devidamente esclarecido por meio do despacho de fls. 213/214, proferido pelo Presidente da 2ª Turma da DRJ/Juiz, cujos trechos relevantes seguem reproduzidos:

*Assim, entendo que a matéria levada à discussão no âmbito do CARF já havia sido definida em 1ª instância administrativa, ou seja: não há incidência de juros de mora e multa de mora sobre os valores lançados de PIS extintos pela depósitos realizados pela contribuinte convertidos em renda da União. Somente se, do encontro de contas, restar diferença a pagar, sobre essa diferença, não acobertada pelos depósitos judiciais, incidirão acréscimos legais. Caberia aqui somente a autoridade preparadora cumprir a determinação contida no acórdão.*

*Portanto, não havendo litígio, a meu ver, o recurso não deveria ser conhecido.* (grifos não originais)

Dessa forma, fica esclarecido que, diferentemente do que entenderam a recorrente e a autoridade local da unidade da Receita Federal de origem, a cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, determinada no referido julgado, somente deveria ser feita se o valor depositado em Juízo fosse menor do que os valores cobrados no presente auto de infração. Aliás, em relação a cobrança dos juros moratórios, esse entendimento está em perfeita consonância com a firme jurisprudência deste Conselho, consolidada na Súmula CARF nº 5, cujo enunciado segue transcrito:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Assim, fica demonstrado que a persistência da controvérsia objeto do recurso voluntário em referência está na dependência direta do resulta da liquidação do acórdão recorrido. Dada essa circunstâncias, propõe-se a conversão do julgamento em diligência perante a unidade da Receita Federal de origem, para fim de confirmação ou não da liquidação integral dos débitos lançados, mediante a conversão dos depósitos em renda da União, conforme informado pela recorrente (fl. 122).

Em seguida, cientificar a recorrente do procedimento realizado, para que esta se manifeste a respeito, inclusive, se for o caso, se pronuncie acerca da desistência do recurso interposto, por falta de objeto. Caso contrário, se persistir a discordância quanto o resultado do procedimento de liquidação do acórdão recorrido, retornem-se os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

José Fernandes do Nascimento